



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028890-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante DEBORA RIOS DE OLIVEIRA, é embargado SANDRA REGINA LIMA RIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Suzano/3ª. Vara Cível**
Processo nº: **2028890-41.2025.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1002323-49.2024.8.26.0606**
Agravante (s): **DEBORA RIOS DE OLIVEIRA**
Agravado (s): **SANDRA REGINA LIMA RIOS**
Juiz Prolator da decisão agravada:

VOTO N.º 33.402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Decisão que deferiu parcialmente o efeito ativo do recurso, alegando omissão quanto ao pedido de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal para apuração de saldo residual de benefícios e obtenção de declarações de imposto de renda. A omissão apontada é reconhecida, sendo necessária a expedição dos ofícios para apuração dos valores devidos. As informações fiscais e previdenciárias são essenciais para a correta prestação de contas. Embargos acolhidos.

DÉBORA RIOS DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 26/30, que deferiu parcialmente o efeito ativo do recurso.

A embargante alega a existência de omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para que

A embargante alega omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apuração de saldo residual de benefícios eventualmente recebido e à Receita Federal para o fornecimento de declarações de imposto de renda desde a outorga da procuração.

A parte embargada foi devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, não tendo se manifestado.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos a fim de sanar a omissão apontada.

Defiro o efeito ativo para expedição de ofícios ao INSS para apuração do saldo residual de benefícios do falecido e à Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda desde a outorga da procuração.

Tais diligências se mostram necessárias para a adequada apuração dos valores devidos, já que as informações fiscais e previdenciárias são fundamentais para esclarecer a totalidade dos recursos geridos e possibilitar a correta prestação de contas.

Ante o exposto, **acolho** os embargos, para que seja sanada a omissão apontada, com a inclusão expressa da determinação para a expedição dos ofícios ao INSS e à Receita Federal.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator